



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.839 - MG (2014/0193109-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : F A
ADVOGADOS : VANESSA POLASTRINE E OUTRO(S) - MG086795
TIBAGY SALLES OLIVEIRA - MG010498N
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VALMIR PEIXOTO COSTA E OUTRO(S) - MG091693

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA. DESCABIMENTO.

I - Esta egrégia Corte de Justiça firmou entendimento acerca da matéria, considerando incabível a interposição de recurso especial contra decisão que, mesmo emanada por Tribunal de Justiça, seja proferida na função administrativa do respectivo Órgão, como ocorreu no caso em exame. Precedentes (AgRg no AREsp 556.372/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, julgado em 23/9/2014, DJe 6/10/2014, AgRg no AREsp. 108.992/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12.3.2012, AgRg nos EDcl no Ag 749.788/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 7/11/2006, DJ 4/12/2006, p. 361).

II - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.839 - MG (2014/0193109-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Na origem, trata-se de correição parcial proposta por F A contra ato do Corregedor Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (ESTADO DE MINAS GERAIS), objetivando reconsideração de ato que determinou a instauração de processo administrativo em seu desfavor. Não foi atribuído valor à causa.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não conheceu do pedido de correição parcial por compreender que inexistia decisão interlocutória contendo erro ou abuso ensejador de inversão tumultuária da ordem legal e que tal decisão cause perigo ou possibilidade de perigo de dano irreparável ao litigante.

O acórdão se manteve incólume mesmo após oposição de embargos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (fls. 195/207).

Aberta a via do recurso especial, interposto pela empresa, ele foi admitido na origem (fls. 252/253), restando não conhecido nesta instância Superior ao argumento de não caber recurso especial contra decisão administrativa.

Interposto o recurso de agravo interno, em suas razões recursais, a agravante aduz a possibilidade de conhecimento do recurso, tendo em vista a decisão proferida pelo Exmo. Min. João Otávio de Noronha, nos autos do ARES n. 598.953/SP, sendo perfeitamente possível ultrapassar a preliminar de conhecimento do recurso especial interposto. Pugna, assim, pelo provimento do agravo interno e reitera as razões de seu recurso especial.

Contraminuta às fls. 309/311.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.839 - MG (2014/0193109-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Como já disposto no *decisum* combatido, o recorrente interpôs recurso especial contra decisão administrativa proferida pelo Conselho de Magistratura.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não cabe recurso especial de decisão emanada do mencionado órgão, proferida em processo administrativo, por não se enquadrar no conceito de causa previsto no art. 105, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA. DESCABIMENTO.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não cabe recurso especial de decisão emanada do Conselho da Magistratura, proferida em processo administrativo, por não se enquadrar no conceito de causa previsto na CF (art. 105, III).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 556.372/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, julgado em 23/9/2014, DJe 6/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO MILITAR. DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STJ. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 105, INCISO III. CAUSAS DECIDIDAS EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, POR TRIBUNAIS, EM SUA FUNÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LVII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta egrégia Corte de Justiça firmou entendimento acerca da matéria, considerando incabível a interposição de Recurso Especial contra decisão que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo emanada por Tribunal de Justiça, seja proferida na função administrativa do respectivo Órgão, como ocorreu no caso em exame. Precedentes.

2.A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

3.Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp. 108.992/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12.3.2012).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA PROLATADA NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA.

1. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

2. Conquanto a pretensão do Agravante, de "efetivo julgamento do Recurso Administrativo pelo próprio TJMG" constitua pretensão passível de ser atendida pelas vias jurisdicionais, conforme amplamente salientado, os acórdãos ora impugnados, objeto do Recurso Especial, acostados aos autos às fls. 503/505 e 519/523, foram prolatados pelo Conselho da Magistratura não no exercício da competência jurisdicional, mas administrativa, daí porque, não encontra previsão nas hipóteses de cabimento do recurso especial, como se verifica dos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

3. Ressalte-se que a jurisprudência trazida à colação pelo Agravante, diferentemente do alegado, também não lhe socorre, tendo em vista que contempla situação absolutamente diversa, limitando-se a atestar, em sede de ação judicial e não administrativa como no caso, o cabimento de recurso administrativo de decisão do Conselho da Magistratura para o Órgão Especial, em processo administrativo.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 727.765/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 6/4/2006, DJ 2/5/2006, p. 374).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal – ADIN 1.098-1/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO DE MELO, DJ 22/11/1996 –, firmou entendimento no sentido de ser incabível Recurso Especial de decisões de caráter exclusivamente administrativo. Hipótese em que a parte agravante insurge-se contra decisão que, em Processo Administrativo Disciplinar, lhe aplicou a pena de suspensão pelo prazo de 30 dias, com perda das vantagens e dos direitos decorrentes do exercício do Cargo, tendo em vista a prática de infração disciplinar prevista no art. 273, I, da Lei Complementar Estadual 59/2001.

2.Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag. 714.399/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, 24/4/2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, por fim, a impossibilidade de se aplicar o precedente citado pela agravante, porque se trata de decisão isolada no âmbito deste Tribunal Superior.

Destaque-se, ainda, que a mencionada decisão nem sequer foi chancelada pelo colegiado, razão pela qual há se optar pelo entendimento majoritário firmado por esta Corte Superior, consoante explicitado nos precedentes acima transcritos.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0193109-9

AgInt no
REsp 1.471.839 /
MG

Números Origem: 00740900820128130000 10000121074069000 10000121074090 10000121074090002
10740900820128130000 740900820128130000

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F A
ADVOGADOS : VANESSA POLASTRINE E OUTRO(S) - MG086795
TIBAGY SALLES OLIVEIRA - MG010498N
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VALMIR PEIXOTO COSTA E OUTRO(S) - MG091693

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura - Processo Disciplinar / Sindicância

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F A
ADVOGADOS : VANESSA POLASTRINE E OUTRO(S) - MG086795
TIBAGY SALLES OLIVEIRA - MG010498N
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VALMIR PEIXOTO COSTA E OUTRO(S) - MG091693

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.